

**Emenda nº , PL nº 1.087/2025  
(Dep. Mendonça Filho União/PE)**

Suprime-se o art. 6º-A, na forma proposta pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o art. 6º-A, na forma proposta pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, que trata da tributação mensal de altas rendas.

A estratégia de adotar apenas a cobrança anual da tributação mínima para altas rendas, em detrimento da retenção mensal na fonte, fundamenta-se na busca por um modelo fiscal mais justo, eficaz e alinhado à realidade da composição de renda de pessoas físicas de alta renda.

A proposta de cobrança mensal, conforme apresentada no art. 6º-A, não considera a natureza variada e, muitas vezes, não linear, da renda de contribuintes de alta renda. O rendimento anual dessas pessoas é, com frequência, composto por múltiplas fontes, como salários, aluguéis, lucros, dividendos e ganhos de capital, que se materializam de forma irregular ao longo do ano. A aplicação de uma retenção mensal, que é uma mera antecipação de pagamento de imposto, pode gerar distorções e uma tributação indevida caso o rendimento total anual não atinja o patamar mínimo previsto em lei.

A apuração anual, por outro lado, é o método mais adequado para consolidar a totalidade dos rendimentos auferidos no período. Isso permite que a regra de tributação seja aplicada de forma consistente sobre a riqueza real do contribuinte, garantindo a efetiva progressividade do sistema e a justiça fiscal. Ao eliminar a retenção mensal, o projeto evita o risco de cobranças indevidas e a



\* C D 2 5 7 4 6 0 6 2 2 4 0 0 \*

complexidade de restituições, concentrando a tributação no ajuste anual, que é o momento mais apropriado para a consolidação de todas as fontes de renda.

Ademais, a adoção desta estratégia implica na ausência de arrecadação antecipada em 2026, com a receita referente a esse ano sendo efetivamente contabilizada apenas em 2027. Tal medida é essencial para assegurar que o princípio de justiça tributária seja plenamente respeitado, evitando eventuais prejuízos e ineficiências decorrentes de uma tributação que não reflete a capacidade contributiva real do cidadão no período. Por essa razão, a supressão do artigo 6º-A se faz necessária.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões,      de      de 2025.

Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE



\* C D 2 2 5 7 4 6 0 6 2 2 4 0 0 \*





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO

